



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 5081686-38.2014.4.04.7000/PI

REQUERENTE: GALVAO PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO: SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES

ADVOGADO: DEBORA NOBOA PIMENTEL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição formulado pela empresa Galvão Participações S/A.

Alega a Requerente nulidade da busca e apreensão no 19º andar do edifício da Rua Gomes de Carvalho, 1510, Itaim Bibi, São Paulo/SP, onde estaria a sede de outras empresas pertencentes ao Grupo Galvão, mas não a Galvão Engenharia. No entendimento da Requerente a busca só poderia ser realizada no 2º andar do edifício, onde ficaria a sede da Galvão Engenharia.

Ouvido, o MPF pleiteou esclarecimentos da autoridade policial.

Decido.

Observando a ordem judicial, decisão 10/11/2014, e o mandado expedido (evento do processo 5073475-13.2014.404.7000 e evento 48 do inquérito 5045022-08.2014.4.04.7000 respectivamente), observo que ambos não fazem restrição à busca e apreensão em andar específico do prédio, reportando-se à sede da Galvão Engenharia na Rua Gomes de Carvalho, 1510, Itaim Bibi, São Paulo/SP.

Aliás, em decisão de 12/11/2014 (evento 18), no 5073475-13.2014.404.7000 decretei que a busca não se limitava a um andar específico do prédio. Transcrevo:

"Conforme decisão de 10/11/2014, deferi buscas e apreensões requeridas pela autoridade policial com manifestação favorável do MPF (evento 10).

Em petição (evento 15), solicita o MPF ampliação das buscas para que, nos endereços sedes das empresas, elas não fiquem restrita a um único e determinado andar, para que seja esclarecido e a busca pode abranger o local do setor jurídico, e ainda aponta item específico que pretende

Ora, nos termos da decisão anterior, há justa causa para a realização da busca e apreensão em endereços sede da empresa.

Razoável o pedido do MPF de que a busca não fique restringida a um andar, uma vez que a dinâmica da diligência pode revelar que a prova procurada encontra-se em outro.

Por outro lado, também razoável o pedido de que a busca possa ser realizada no setor jurídico da empresa se necessário. O fato das provas eventualmente estiverem no setor jurídico não as impede de serem encontradas em buscas e apreensões, conforme interpretação do art. 243, § 2º, do CPP, caso se trate de elemento do corpo de delito.

Assim, esclareço que, nos endereços sedes das empresas, a busca pode também ser feita no setor jurídico, limitada porém nesse caso à apreensão de elementos do corpo de delito (v.g. documentos relativos aos ajustes fraudulentos, depósitos nas empresas de fachada ou pagamentos de caráter criminoso). Nesse caso, porém, se o setor jurídico for também local de trabalho de advogado, deverá a autoridade policial, para nele realizar a busca, cumprir o disposto no art. §7.º do art. 111 da Lei nº 8.906/1994.

Por fim, entendo que o elemento apontado pelo MPF para busca já se encontra compreendido no objeto da busca delimitado pelo Juízo, motivo pelo qual não vislumbro necessidade de alteração do ponto, 'arquivos eletrônicos com a contabilidade em meio digital das empreiteiras e documentos relacionados com a contratação das empresas de fachada investigadas (especialmente Consultoria, GDF Investimentos, RCI Software, e Empreiteira Rigidez, entre outras)'. 'Documentos relacionados à contratação' abrange qualquer documento relativo à relação jurídica entre a empreiteira e as empresas de fachada, inclusive pagamentos, abrangendo também o item descrito pelo MPF em sua petição.

Assim relativamente aos mandados expedidos para busca e apreensão no endereços sedes das empreiteiras (rol nas fls. 2-23 da petição do MPF), consigne-se que 'a autorização judicial para busca e apreensão em qualquer andar ou sala dos edifícios sede da empresa que for pertinente, segundo avaliação da autoridade policial, inclusive o respectivo setor jurídico, limitado neste caso à busca e apreensão a elemento que constitui o corpo de delito'. Consigne-se ainda a ressalva de que 'para busca no setor jurídico, se ali também for local de trabalho de advogado, deverá ser solicitada a presença de representante da OAB'.

Ciência ao MPF e à autoridade policial desta decisão.

Façam-se as alterações nos mandados, entregando-os à autoridade policial."

Então não houve falta de conformidade da busca efetivada com o que consta na ordem judicial ou no mandado.

Considerando ainda as complexas relações corporativas entre a Galvão Engenharia e o Grupo Galvão, é de se questionar se há uma divisão de fato entre uma e outra como afirmado pelo Requerente.

A Galvão Participações é a holding que detém as ações das empresas que compõem o grupo empresarial, entre elas a Galvão Engenharia.

A alegação de autonomia absoluta é discutível, já que o MPF promove denúncia criminal inclusive contra acionistas da holding, Dario de Queiroz Galvão Filho e Eduardo de Queiroz Galvão (5083360-51.2014.4.04.7000), alegando haver indícios de seu envolvimento em diversos crimes. Se são ou não eles responsáveis pelos crimes, é uma questão de mérito, inviável de apreciação no momento.

encontra relacionado no documento 10 anexo a sua petição (evento out14). Não há, por informação no referido auto de que aqueles itens foram especificamente apreendidos no 19º andar do referido edifício.

Consta, aliás, no auto, que os policiais foram recebidos, no local da apreensão, José Ubiratan Ferreira de Queiroz.

Observo que referida pessoa foi ouvida como testemunha de acusação pelo MPF ação penal 5083360-51.2014.4.04.7000, revelando a pertinência do local da busca com o objeto ação penal.

Não se pode afirmar a dissociação das atividades de tal pessoa, José Ubiratan, crimes em investigação ou a dissociação dele das atividades da Galvão Engenharia, considera que ele, José Ubiratan, assinou, como testemunha, pelo menos três contratos entre a Galvão Engenharia e a empresa MO Consultoria e que, segundo a denúncia formulada, teriam sido fraudados para acobertar as transferências de valores de propinas a contas controladas por Alb Youssef.

Mais prudente no contexto e aguardar o exame do material e verificado de eventual falta de pertinência com os crimes sob investigação ou com a Galvão Engenharia promover a devolução individualizada.

Portanto, não vislumbro ilegalidade nas buscas e apreensões realizadas no prédio da Galvão Engenharia, sendo ainda de se observar a falta de demonstração pela Requerente de que o 19º andar fosse utilizado somente pela Galvão Participações e ainda a falta de demonstração que o material apontado no evento out14 estaria neste específico andar.

O pedido de restituição deve ser indeferido, sem prejuízo de, após o exame material, ser restituído à Requerente nos termos do art. 118 do CPP.

Ante o exposto, indefiro a restituição pretendida, sem prejuízo de nova deliberação após o exame do material pela Polícia Federal.

Ciência ao MPF e à Requerente.

Curitiba, 12 de março de 2015.